



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves, acerca de possível revogação do Pregão Presencial nº 005/2020

Consultante: Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Arimateia Vieira Alves

Atendendo à indagação formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca de possível revogação do Pregão Presencial nº 005/2020, o qual objetiva a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinha, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, in verbis:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Antes de adentrarmos nas questões de mérito, se faz necessária a análise fática que ensejará uma possível revogação do procedimento licitatório.

www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

a) Dos fatos:

Consoante se extrai do Pregão Presencial nº 005/2020, tem-se que o mesmo busca a contratação de empresa que presta serviços de natureza continuada, os quais possuem interesse público, bem como são indispensáveis à Administração Pública.

Conforme consta, no dia 29 de junho de 2.020, fora realizada a sessão para a apresentação de documentos de habilitação e propostas das empresas interessadas, oportunidade na qual todas essas apresentaram equívocos em suas planilhas, o que impossibilitaria a contratação com o Poder Público, sendo suspensa a sessão, bem como concedido o prazo uno para que todas as empresas realinhassem as propostas em 48 (quarenta e oito) horas.

Todavia, após o prazo concedido algumas empresas mantiveram as propostas inobservando o contido em edital, o que resultou na desclassificação dessas, inclusive, na que, economicamente, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Após a desclassificação, a empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES ME ingressou com recurso administrativo nos termos da Lei nº 8.666/93, o qual, após análise jurídica não teve provimento.

O não provimento deste recurso, criou uma insatisfação na empresa recorrente, a qual ingressou com Representação de Natureza Externa no Tribunal de Contas do Estado, bem como com Mandado de Segurança na Justiça Estadual.

Em sede de Mandado de Segurança, a empresa recorrente também não obteve êxito, o que corroborou à Administração que a decisão tomada fora acertada, após a decisão no Mandado de Segurança, a mesma recorreu ao TJMT, o qual manteve a decisão de 1º Grau, sendo mantida a desclassificação da empresa SAMIRA IBRAHIM KHARGY GOMES ME.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado, por observar que havia o binômio *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, concedeu à empresa uma medida liminar, a qual suspendeu o Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 005/2020, em agosto de 2.020, no Processo nº 16775-4/2020.

Desde a suspensão do certame licitatório, o Município de Santo Antônio do Leste, vem firmando termos aditivos com a empresa VETOR SERVICES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. ME, a qual possui contrato com o Município para o objeto do Pregão Presencial nº 005/2020, desde 2.015, sendo essas prorrogações fundadas no artigo 57, §4º da Lei nº 8.666.

Por fim, cumpre anotar que o Município de Santo Antônio do Leste, desde a apresentação da Representação de Natureza Externa perante o TCE/MT vem tentando obter uma decisão que vise o melhor interesse público, seja classificando a empresa representante, seja



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

desclassificando ou até mesmo revogando o certame licitatório, todavia, até o presente momento não se teve êxito.

Após o breve relato dos fatos, partimos aos apontamentos jurídicos que se fazem necessários.

b) Da fundamentação jurídica:

b.1) Da revogação dos atos administrativos

Os atos administrativos são mecanismos nos quais o Estado manifesta, unilateralmente, a sua vontade, tendo como finalidades adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos particulares e constituir limitações ao próprio Estado quando este exerce o Poder Público.

Contudo, os atos administrativos podem ser extintos, tanto através da anulação, quanto da revogação, a anulação visa a extinção através de vício na legalidade do ato, podendo ser realizado através da autotutela do Estado, quanto através da revogação, que ocorre quando aquele ato torna-se inoportuno ou inconveniente.

No âmbito das licitações não é diferente, sendo previsto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que a qualquer momento poderá ser revogada a licitação por razões de interesse público, como se vê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Para corroborar também a revogação dos atos administrativos, tem-se a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Superada a possibilidade dos atos serem revogados pela Administração Pública, se faz necessária a análise subjetiva do “interesse público”.

Conforme a doutrina pátria, a conceituação de “interesse público” não é tarefa fácil, por se tratar de uma análise subjetiva, contudo, embora imprecisa a conceituação, o agente público deverá pautar-se na busca da finalidade do ato, ou seja, buscar atender o “bem comum”.

No caso in tela, se vê que tratam de serviços com natureza continuada, os quais possuem total interesse da comunidade, uma vez que visa atender, dentre outras atividades, a limpeza de prédios públicos, a segurança do patrimônio, dentre outras.

O fato superveniente se vê em virtude do lapso temporal processual, que, em decorrência dos longos prazos concedidos aos interessados na Representação de Natureza Externa nº 16775-4/2020, poderá ensejar em maiores danos ao Município, como a inexecução de serviços indispensáveis, os quais são objetos do presente Pregão Presencial nº 005/2020.

b.2) Do Contraditório e Ampla Defesa

Quanto ao contraditório e ampla defesa, previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, o tema ainda não encontra-se devidamente pacificado, havendo decisões tanto no sentido de conceder o direito ao contraditório e ampla defesa, como no sentido de que tal concessão só é necessária após a adjudicação do objeto.

O Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões, vem tendo o entendimento de que, antes da adjudicação, não há detentor de direitos, e, sim, mera expectativa, o que não consagraria o direito ao contraditório e ampla defesa, neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União, em sede do Acórdão nº 2.656/19-P, corroborou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar que a exigência do

www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br

Rua A - Nº 367 - Jardim Santa Inês - Fone: (66) 3488-1080 - CEP: 78.628-000 - Santo Antônio do Leste/MT

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

previsto no artigo 49, § 3º da Lei nº 8.666/93, se dá apenas após a adjudicação, pois somente após tal ato que haverá de fato um detentor do direito, in verbis:


Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Assim, se vê a ocorrência das circunstâncias previstas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, as quais autorizam à Administração a proceder a revogação do presente certame licitatório, bem como não se vê como necessária a concessão de prazo para os interessados exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, com fulcro no Acórdão nº 2.656/19-P do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário, pugna pela revogação do certame licitatório, em virtude do interesse público devidamente demonstrado, bem como pela inexigência da concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não há de fato detentor de direito.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 08 de abril de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 005/2020

PROCESSO Nº 059/2020

No uso de minhas atribuições, e com fundamento no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, torno público para conhecimento das licitantes e de quem mais interessar a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial 005/2020 com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinheira, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, por se tratar de medida que melhor atende ao interesse público.

Santo Antônio do Leste – MT, 12 de abril de 2021.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Francieli Magalhães de Arruda

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2021

No uso de minhas atribuições, eu, José Arimateia Vieira Alves, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fulcrada no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 17.490,00 (Dezessete mil quatrocentos e noventa reais), tendo como objeto a aquisição de recargas de oxigênio medicinal em caráter de urgência, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em combate e enfrentamento ao COVID-19. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de M. DA PAZ ESCHER-ME – CNPJ: 32.614.980/0001-09, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 190ª, bairro: Centro, Primavera do Leste-MT, CEP: 78.850-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste-MT, 12 de abril de 2021

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 005/2020
PROCESSO Nº 059/2020

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 005/2020 PROCESSO Nº 059/2020

No uso de minhas atribuições, e com fundamento no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, torno público para conhecimento das licitantes e de quem mais interessar a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial 005/2020 com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados sem fornecimento de material do tipo: limpeza, conservação, higienização e asseio predial e hospitalar, coletor de lixo/gari, cozinha, auxiliar de cozinha, vigia noturno e supervisor, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, por se tratar de medida que melhor atende ao interesse público.

Santo Antônio do Leste – MT, 12 de abril de 2021.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA -
LICITAÇÃO - WEDILA MARTINS SOUZA
COVID-19: COVID-19 (CORONAVÍRUS) EXTRATO DE CONTRATO Nº
017/2021

COVID-19 (Coronavírus)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2021

DISPENSA EMERGENCIAL Nº 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2021

OBJETO: Contratação Direta: Processo Administrativo nº 022/2021. Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TIPO IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT, DISPENSADO COMO PROTOCOLO PARA O TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIO, SUSPEITOS E POSITIVOS PARA SARS-CoV-2 (COVID – 19) POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONTRATADA EMPRESA: C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP, CNPJ: 26.457.348/0001-04, sediada na AV BARÃO DO RIO BRANCO, SN, QUADRA 41, LOTE 11 - JARDIM LUZ, APARECIDA DE GOIANIA - GO, CEP: 74915-025, Telefone: 62-39832238 ou 62-39832239, representado neste ato pelo Sra. ANTONIA CLENIR BARROS DA SILVA, inscrito no RG nº 126020119995 - SEJSPC/MA, e do CPF nº 990.606.393-91 VALOR TOTAL R\$ 54.500,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

PRAZO DE VIGENCIA: 180(CENTO E OITENTA) DIAS; referente ao fornecimento do objeto desta dispensa 006/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24 inciso IV, da Lei Nº 8.666/1993.

São Félix do Araguaia - MT, em 12 de abril de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

PREFEITA MUNICIPAL

SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA -
LICITAÇÃO - JEAN FLÁVIO DOS SANTOS MILHOMEM
AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO
SRP Nº 012/2021.

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021.

A Prefeitura de São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, torna público aos interessados a **PRORROGAÇÃO da Abertura do Certame do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2021**, com abertura prevista para o dia 21/04/2021 as 08h30min, será prorrogado para o dia **22/04/2021 as 08h30min (horário oficial de Brasília - DF)**. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, por intermédio da BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC). Informações poderão ser obtidas ainda pelo e-mail: pregaosfa@outlook.com ou através do site <http://www.saofelixdoaraguaia.mt.gov.br> ou retirar na própria sede da prefeitura das 13h00min às 17h00min. Para maiores informações entrar em contato pelo tel. (66)3522-1606, ramal 35, Falar no Departamento de Licitações com Jean.

OBJETO: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, COMPOSTA POR TRÊS MOTONIVELADORAS E UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE – SUDECO E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO PLANO DE TRABALHO E PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DETALHADA DO CONVÊNIO SUDECO Nº 905348/2020 - PROCESSO 59800.002382/2020-95.

São Félix do Araguaia – MT, 12 de abril de 2021.

JEAN FLÁVIO DOS SANTOS MILHOMEM

Pregoeiro Oficial

Port. nº 016/2021.